



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
040	\$

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 136/2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.011/2019**  
**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO**

### I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 26/11/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.011/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 007) e parecer jurídico (fls. 036/037), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 1.011/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 050	RUB B

- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possui vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 1.011/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Altera-se o Artigo 6º da Lei Municipal nº 1.216, de 13 de abril de 2.011, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - O estágio não-obrigatório previsto nesta Lei se revestirá em forma de bolsa, destinada à complementação educacional e prática profissional,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



planejada e desenvolvida em harmonia com os programas escolares.”

§ 1º. Bolsa de estágio, em valor a ser definido por Decreto Municipal, ou, na ausência deste, equivalente a 60% (sessenta cento) do Salário Mínimo vigente;

§ 2º. Auxílio-transporte, em pecúnia, no valor estipulado para o "passe estudantil", ou denominação equivalente, devido aos estudantes que residirem a mais de 02 (dois) quilômetros do seu local de trabalho, em número equivalente a 44 (quarenta e quatro) vales transportes mensais, aos estagiários de ambas as jornadas."

Artigo 2º - Inclui-se o Art. 10-A na Lei Municipal nº 1.216, de 13 de abril de 2.011, com a seguinte redação:

Art. 10-A - Poderá a Administração Municipal firmar convênio diretamente com Instituição de Ensino, seja pública ou privada, para que esta selecione e credencie estagiários, momento em que se responsabilizará pelo cumprimento dos requisitos previsto nos Incisos III, VII e VIII do Art. 9º desta Lei.

§ 1º. Será de responsabilidade da Instituição de Ensino a celebração de termo de compromisso com o educando e o cedente, ficando delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura destes;

§ 2º. Na contratação de estagiário pelo convênio previsto no caput deste Artigo, o pagamento previsto no Art. 6º desta Lei será realizado diretamente ao estagiário, em conta bancária destinada a este fim;

§ 3º. A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante;

§ 4º. Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado, poderá, a critério do cedente, ser submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar;

§ 5º. A disponibilização de oportunidade de estágio não-obrigatório na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, ocorrerá mediante solicitação do órgão municipal interessado, no caso da Administração Direta, ao Departamento de Recursos Humanos, devidamente formalizada e autorizada pela autoridade responsável pelo mesmo, devendo constar:

I - quantidade de estagiários;

II - curso que cada estagiário deverá estar frequentando;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



III - nome, matrícula, lotação e cargo ocupado pelo servidor a ser indicado como supervisor de estágio de cada estagiário;

IV - a duração do estágio, que não poderá ser inferior a 06 (seis) e superior a 12 (doze) meses;

V - o horário da realização do estágio;

VI - carga horária semanal;

VII - justificativa

§ 6º. É vedada a supervisão de estágio realizada por cônjuge, companheiro ou qualquer parente até terceiro grau civil do estagiário, e ainda se o supervisor for docente do mesmo no período de vigência do termo de compromisso de estágio;

§ 7º. Cada supervisor de estágio poderá acompanhar até o máximo de 10 (dez) estagiários de cada vez, e terá as seguintes atribuições:

a) proporcionar aos educandos as condições de para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;

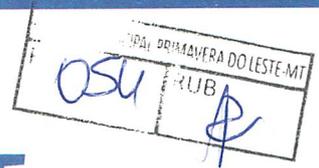
b) acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

I - orientar os estagiários sobre:

a) sua conduta profissional;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;

c) as normas internas da parte concedente;

d) a utilização da "internet" e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;

II — informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;

III - zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;

IV — organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade;

V - encaminhar ao órgão competente da parte concedente, a cada 06 (seis) meses, cópia do relatório de atividades exercidas no estágio elaborado pelo estagiário.

§ 8º. o estagiário responderá pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao órgão da parte concedente."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
055	8

Note, que o presente Projeto de Lei pretende buscar regulamentação a realização de estágio, por estudantes, na esfera do Poder Executivo. Tal procedimento, visa adequar a Administração Municipal à Lei Federal nº 11.788/2008, que regulamenta a prática de estágios por estudantes.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 1.011/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

### III - CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

### IV - VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
Fl. Nº	RUB
056	Ⓟ

## V - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

– Presidente

## VI - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Suplente) - Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2019.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Suplente).